



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1783, de 2019, que Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Lucas Barreto

04 de Abril de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2019

SF/19669.71565-32

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.783, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, na Casa de origem), que *altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.*

RELATOR: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.783, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Sôstenes Cavalcante. A iniciativa altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de derrogar a limitação de apenas uma recondução permitida para membros dos conselhos tutelares.

A proposição, em seu art. 1º, dispõe sobre o objeto do PL.

Já em seu art. 2º, a matéria propõe-se a alterar o art. 132 do ECA, dispondo que aos membros dos conselhos tutelares será permitida recondução por novos processos de escolha.

Por fim, o art. 3º do PL determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a limitação a apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares tem prejudicado a boa gestão e a condução dos conselhos, que perderiam periodicamente parte de seus melhores quadros, deixando, assim, de contar com seus membros mais experientes por conta dessa restrição.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Durante a discussão da proposição, foi apresentada a Emenda nº 1-CDH (de redação) de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 1.783, de 2019.

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Como bem determina a Constituição do Brasil, é dever da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência. E o ECA, com a sabedoria do legislador, determina que o conselho tutelar é o órgão permanente e autônomo encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Os membros dos conselhos tutelares, portanto, têm importância determinante na defesa constitucional de colocar os menores de idade a salvo de qualquer negligência.

O ECA, contudo, permite apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares, também chamados de conselheiros tutelares. Ora, o autor da

SF/19669.71565-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

proposição muito bem observa que, com tal limitação, há perda dos melhores quadros.

Deve-se ter em mente que conselheiros tutelares não são eleitos em sentido estrito, não sendo, portanto, cargos eletivos da estrutura de poder do Estado. Ademais, veja-se que, ainda que assim fosse, as eleições para o Poder Legislativo já admitem reeleições ilimitadas, sem que isso suscite grandes questionamentos dentro da ciência política.

Dessa forma, não nos parece haver justificativa razoável que permita manter a limitação a apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares. Mais razoável parece-nos, como observa o autor da matéria, delegar a decisão sobre a adequação de novas reconduções ao poder de escolha da população.

Por fim, entendemos que é pertinente e razoável a acolhida da Emenda nº 1 – CDH (de redação) que propõe um prazo de vacância de 360 dias após a publicação para a entrada em vigor da lei que se pretende.

Como foi bem ressaltada na sua justificação, a eleição dos membros dos conselhos tutelares ocorre em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial – o que é exatamente o caso das eleições que acontecerão agora em 2019.

Assim, cientes de que o projeto seguirá ainda para análise da CCJ que poderá dirimir com mais pertinência se a redação atinge a substância da proposição, em nossa opinião, nada obsta, nesse momento, a incorporação da referida emenda, de modo que possamos dar celeridade ao processo legislativo e evitar que o projeto retorne a Casa iniciadora.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.783, de 2019, e da Emenda nº 1 – CDH (de redação).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19669.71565-32

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/04/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1783/2019)

NA 17^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LUCAS BARRETO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa